



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218813 - PB(2025/0218698-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
RECORRIDO : RAFAEL GOUVEIA RODRIGUES
ADVOGADOS : GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708
KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS EM AÇÃO ANTERIOR. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), o recurso de embargos de declaração é cabível contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando os pontos indispensáveis para o desate da controvérsia são devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, como verificado na hipótese.
3. Ocorrência de dissídio jurisprudencial, bem como violação ao art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC e ao art. 323 do Código Civil. O Tribunal de origem afastou indevidamente a eficácia preclusiva da coisa julgada, ao admitir nova demanda com base no mesmo núcleo fático-jurídico anteriormente julgado.
4. O pedido de restituição de juros remuneratórios, por ser acessório em relação às tarifas declaradas abusivas e restituídas na ação judicial anterior, já estava abrangido naquela condenação. A cisão do pedido em duas ações distintas viola a regra da gravitação jurídica e o princípio da unicidade da demanda.
5. Nos termos do art. 323 do Código Civil, a quitação ampla e irrestrita implica presunção de pagamento dos juros, o que obsta a rediscussão do tema em nova ação.
6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218813 - PB(2025/0218698-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
RECORRIDO : RAFAEL GOUVEIA RODRIGUES
ADVOGADOS : GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708
KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS EM AÇÃO ANTERIOR. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), o recurso de embargos de declaração é cabível contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando os pontos indispensáveis para o desate da controvérsia são devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, como verificado na hipótese.

3. Ocorrência de dissídio jurisprudencial, bem como violação ao art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC e ao art. 323 do Código Civil. O Tribunal de origem afastou indevidamente a eficácia preclusiva da coisa julgada, ao admitir nova demanda com base no mesmo núcleo fático-jurídico anteriormente julgado.

4. O pedido de restituição de juros remuneratórios, por ser acessório em relação às tarifas declaradas abusivas e restituídas na ação judicial anterior, já estava abrangido naquela condenação. A cisão do pedido em duas ações distintas viola a regra da gravitação jurídica e o princípio da unicidade da demanda.

5. Nos termos do art. 323 do Código Civil, a quitação ampla e irrestrita implica presunção de pagamento dos juros, o que obsta a rediscussão do tema em nova ação.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, em ação declaratória cumulada com condenatória, deu parcial provimento à apelação interposta pelo ora recorrido,

reformando a sentença e determinando a restituição de valores equivalentes aos juros incidentes sob as tarifas consideradas abusivas em demanda, anteriormente, ajuizada, na forma simplificada. O acórdão recorrido foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) TAXA INTERNA DE RETORNO (TIR). ENCARGO EQUIVALENTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO ANTERIOR, ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL.

Em que pese a inexistência de estipulação de juros remuneratórios próprios dos contratos de financiamento, nos contratos de arrendamento mercantil há a previsão da Taxa Interna de Retorno (TIR), que é equivalente à taxa de juros remuneratórios.

Devem ser devolvidos os juros remuneratórios (TIR) que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a pretensão da parte Autora/Embargada não se refere aos encargos declarados indevidos perante o Juizado Especial Cível da Capital, mas, tão somente, à restituição dos juros que incidem sobre eles.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões de recurso, o BANCO SANTANDER S.A. alega que teria havido ofensa aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão teria sido omissivo quanto (i) à questão de que a coisa julgada inclui sob o manto da intangibilidade processual as questões tanto deduzidas expressamente como as que poderiam tê-lo sido.

Sustenta, também, o recorrente, que teria sido violado o art. 337, §§§ 1º, 2º e 4º, do CPC e 323 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial com Apelação Cível 1.0016.16.007192-0/001, do TJ-MG, e Apelação Cível 1002876-03.2016.8.26.0081, do TJ-SP.

Contrarrazões foram apresentadas, sustentando o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, neste caso, de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por RAFAEL GOUVEIA RODRIGUES contra o BANCO SANTANDER S/A., visando à restituição em dobro dos valores cobrados pela instituição financeira, equivalentes aos juros cobrados sobre valores já excluídos e restituídos por força de decisão judicial proferida em ação, anteriormente, ajuizada.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, tendo em vista que “não havendo estipulação de taxa de juros remuneratórios nos contratos de

arrendamento mercantil, mas sim previsão de uma contraprestação fixa para vigorar durante toda a vigência do contrato, não há que se falar em cobrança de devolução dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas excluídas.”

Interposta apelação contra a referida sentença, o Tribunal de origem a ela deu parcial provimento, acolhendo o pedido de restituição, mas na forma simplificada, nos seguintes termos:

“...em que pese a inexistência de estipulação de juros remuneratórios, próprios dos contratos de financiamento, vislumbra-se que há no contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, previsão da Taxa Interna de Retorno (TIR), no percentual de 2,27% a.m, que é equivalente à taxa de juros remuneratórios (id. 12321152, pág. 01).

Assim sendo, é de ser reformada a Sentença recorrida para determinar a restituição dos juros incidentes sob as tarifas consideradas abusivas em demanda anterior ajuizada, na forma simplificada ante ausência de comprovação da má-fé da parte recorrida, sobre os quais incidirá correção monetária pelo desde os efetivos pagamentos indevidos, nos termos da Súmula nº43 do STJ, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC), a ser apurado posteriormente em liquidação de sentença....”.

Registro que, em embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve o resultado do seu julgamento.

Na sequência, foi interposto o presente recurso especial.

Analisando a questão relativa à suposta violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, registro que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que todas as matérias mencionadas pelo recorrente (coisa julgada) foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre cada uma delas, embora em sentido contrário à sua pretensão.

Com efeito, do Acórdão que deu provimento à apelação é possível extrair que a rejeição da preliminar de coisa julgada baseou-se na aferição de que “transitada em julgado a sentença, já não se pode mais, aqui, discutir a legalidade das referidas cobranças. Logo, resulta que, para aferir a existência de coisa julgada, deve-se verificar se a questão dos acessórios (juros remuneratórios) incidentes sobre essas tarifas, foi objeto do processo precedente. Dessa forma, rejeito a preliminar aventada.”.

Observa-se que o acórdão proferido ao julgar a apelação expôs os fundamentos que o convenceram para dizer que não existe coisa julgada, não havendo nada a corrigir em embargos de declaração, apenas inconformismo, ainda que correto em seu mérito.

Isso colocado, não há que se falar, a meu ver, em violação ao artigo 1.022 do Código Processo Civil.

Em outro ponto, registro que merece prosperar o recurso especial por violação aos artigos Art. 337, §§§ 1º, 2º e 4º, do CPC e 323 do Código Civil, assim como por dissídio jurisprudencial.

Inicialmente, procedo à análise do dissídio jurisprudencial, que verifico estar, de fato, configurado. Observo que, neste caso, o acórdão do TJPB ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) TAXA INTERNA DE RETORNO (TIR). ENCARGO EQUIVALENTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO ANTERIOR, ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL.

Em que pese a inexistência de estipulação de juros remuneratórios próprios dos contratos de financiamento, nos contratos de arrendamento mercantil há a previsão da Taxa Interna de Retorno (TIR), que é equivalente à taxa de juros remuneratórios.

Devem ser devolvidos os juros remuneratórios (TIR) que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a pretensão da parte Autora/Embargada não se refere aos encargos declarados indevidos perante o Juizado Especial Cível da Capital, mas, tão somente, à restituição dos juros que incidem sobre eles.

Por outro lado, a Apelação Cível 1002876-03.2016.8.26.0081, do Tribunal de Justiça de São Paulo, possui a seguinte ementa:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de cobrança. Contrato de financiamento de veículo. Pedido de devolução dos juros remuneratórios pagos sobre o valor de tarifas que foram consideradas ilegais em ações revisionais desse mesmo contrato. Sentença de extinção do processo, reconhecendo a coisa julgada. Irresignação da parte autora. Descabimento. Configurada a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC/73, correspondente ao art. 508 do atual diploma processual. Inviabilidade de se ajuizar nova ação pretendendo rediscutir controvérsia que diz respeito ao objeto de outra demanda já julgada. Precedentes desta E. Corte. Extinção bem determinada. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para o importe de R\$1.500,00. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade processual. Recurso não provido.

Já o julgamento da Apelação Cível 1.0016.16.007192-0/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi ementado da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE VALORES. CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS JÁ RECONHECIDAS COMO ABUSIVAS NO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TAIS ENCARGOS. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. I - Há coisa julgada material quando se repete ação julgada, cuja sentença de julgamento total ou parcial do pedido já transitou, tornando imutável e indiscutível seu conteúdo e não estando mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, conforme artigos 337, § 4º, e 502 do Código de Processo Civil. II - A coisa julgada decorrente de pronunciamento judicial em outra ação, em cuja sentença foi

declarada a abusividade das cobranças de tarifas previstas em contrato de financiamento de veículo, inclusive com critérios de devolução das quantias pela instituição financeira, obsta a rediscussão da matéria. Assim sendo, é vedado ao contratante a propositura de nova ação autônoma para pedir o ressarcimento dos juros remuneratórios que incidiram sobre essas mesmas tarifas, por mero esquecimento da parte em deduzir tal pretensão na ação anterior, porque a questão já foi atingida pelo manto da coisa julgada, haja vista que o acessório segue o principal (art. 508 CPC). III - Preliminar arguida de ofício. Processo extinto, sem resolução do mérito. V.V: - A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial na ação ajuizada pelo autor não tratou sobre os juros remuneratórios objeto desta lide, de forma que não se pode falar em incidência da coisa julgada. Tal conclusão também pode ser inferida da leitura da inicial daquela ação, na qual constam os seguintes pedidos: seja a requerida, ora apelante, condenada a restituir ao autor os valores cobrados a título de tarifa de abertura de crédito; tarifa de registro de contrato; tarifa de serviços de terceiro; seguros e serviço de recebimento por parcela - Tendo sido reconhecida a abusividade da cobrança das tarifas bancárias que integraram o saldo devedor contratual, e foram inseridas no crédito concedido, devem ser restituídos os juros remuneratórios que incidiram sobre os respectivos valores. - Se os juros remuneratórios são calculados sobre valor total do contrato, são eles acessórios do valor das tarifas cuja restituição foi determinada (Des^a. Mariângela Meyer).

Nesses julgados se percebe que foi julgada a existência de coisa julgada quando se deixa para pedir em nova ação os juros que incidiriam sobre verba considerada ilícita e devolvida em ação anterior. O resultado jurídico, porém, foi diferente, e um caso acolhendo e em outro negando a existência da coisa julgada na mesma sequência de fatos processuais.

Para melhor compreensão do assunto, cabe destacar que, consoante dispõe o artigo 337 do Código de Processo Civil, especialmente em seus §§ 1º, 2º e 4º, é vedado o fracionamento do pedido ou da causa de pedir quando o núcleo fático e jurídico da controvérsia permanece sem alteração. O pedido de repetição de indébito - formulado na ação originária - abrange, por força de lei e de construção jurisprudencial consolidada, os consectários legais da obrigação, inclusive os juros remuneratórios que incidiriam sobre as quantias indevidamente cobradas.

A tentativa de desmembrar o pedido de restituição em duas ações distintas - a primeira para discutir o valor principal (tarifas) e a segunda para discutir os juros incidentes sobre tal valor - configura indevida cisão do objeto litigioso, com violação ao princípio da unicidade da demanda e à regra da gravitação jurídica, segundo a qual o acessório segue a sorte do principal. Não se pode admitir, assim, que a parte autora postule em nova demanda aquilo que já se encontrava implicitamente abrangido na condenação anterior, sob pena de burla à coisa julgada.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao afastar a autoridade da decisão transitada em julgado, incorre, portanto, em ofensa direta à norma do art. 337 do CPC. Tendo sido reconhecida a nulidade das tarifas bancárias e determinada sua restituição, a condenação inclui, por dedução lógica, os valores correspondentes aos juros remuneratórios incidentes sobre as quantias cobradas.

Ressalte-se, ainda, que eventual omissão da sentença proferida na ação anterior quanto à condenação expressa dos juros ou demais consectários deveria ter sido objeto de embargos de declaração ou recurso próprio. A inércia da parte neste ponto enseja preclusão lógica, revelando concordância tácita com o conteúdo da decisão, de modo que não se admite a rediscussão do tema por meio de nova ação.

Conclui-se, portanto, que a pretensão deduzida na presente demanda encontra óbice na coisa julgada formada na ação anteriormente proposta, razão pela qual conclui-se que o Acórdão incorreu em violação ao art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do CPC.

Assim, em suma, reconheço a existência de dissídio jurisprudencial no presente caso e entendo que a tese que deve prevalecer é, de fato, aquela que foi defendida pelo TJMG e TJSP, no sentido de que a propositura de pretensões de natureza econômica que têm como fundamento a mesma relação contratual objeto de discussão em processos diversos encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada.

Do mesmo modo, a alegação quanto à afronta ao art. 323 do Código Civil também merece acolhimento. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 323. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

Como se vê, o dispositivo de lei é expresso quanto à presunção de adimplemento dos juros quando a quitação do débito é dada sem qualquer ressalva. Transitada em julgado a sentença que devolveu as tarifas atacadas na ação anterior e não havendo embargos ou qualquer espécie de ressalva ao pagamento já recebido, não pode agora vir reclamar em ação autônoma verbas acessórias daquele pagamento.

No presente caso, as instâncias ordinárias consignaram em suas decisões que a ora recorrida conferiu plena quitação ao recorrente, sem a indicação de ressalvas.

A jurisprudência deste Tribunal segue no mesmo caminho, sendo firmada no sentido de que a quitação ampla do débito, sem reserva quanto aos juros, implica a presunção do art. 323 do Código Civil.

Nesse sentido:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO TARDIO. QUITAÇÃO DO DÉBITO SEM RESSALVAS. ART. 323 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

1. O art. 323 do Código Civil é expresso quanto à presunção de adimplemento dos juros quando a quitação do débito é dada sem qualquer ressalva.

2. Contudo, diverso é o entendimento no que tange à correção monetária, porquanto delimitada a abrangência da norma pelo legislador, não sendo possível estender a previsão do art. 323 do Código Civil, restrita aos juros moratórios. De mais a mais, "a correção monetária, diferentemente dos juros, não constitui um plus, mas tão somente reposição do valor real da moeda"(REsp 911.046/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 2/8/2007).

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, tão somente para afastar a condenação do Município de São Paulo ao pagamento do juros de mora, mantendo-se o acórdão quanto à incidência de correção monetária.
(REsp n. 1.206.267/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 15/10/2014.)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a divergência jurisprudencial e ofensa à lei federal, nos termos acima, invertendo-se os ônus de sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.218.813 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0218698-3

Número de Origem:

08022734320178152001 8022734320178152001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

RECORRIDO : RAFAEL GOUVEIA RODRIGUES

ADVOGADOS : GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708
KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

